



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5674, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para vedar o cumprimento de mandados de busca e apreensão de bens móveis utilizados na atividade produtiva rural durante períodos de plantio e colheita.

AUTORIA: Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para vedar o cumprimento de mandados de busca e apreensão de bens móveis utilizados na atividade produtiva rural durante períodos de plantio e colheita.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A.** É vedado o cumprimento do mandado de busca e apreensão de bens móveis utilizados na atividade produtiva rural, tais como maquinários, equipamentos, implementos agrícolas, sementes e caminhões essenciais ao transporte da produção, durante o período de 30 (trinta) dias que antecede o início do plantio e durante todo o período de colheita da respectiva safra, conforme calendário agrícola oficial ou por comprovação técnica da fase produtiva.

§ 1º A vedação prevista no *caput* não suspende nem extingue a obrigação contratual, tampouco impede o prosseguimento de ações, podendo o credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após o término do período de proteção.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente a bens diretamente empregados na produção rural, não alcançando bens do devedor não vinculados à atividade produtiva.

§ 3º A tutela provisória de urgência ou a de evidência somente poderão ser concedidas após a oitiva da parte contrária, assegurado o contraditório prévio.

§ 4º O juiz fixará prazo razoável para que a parte contrária se manifeste antes da apreciação do pedido de tutela provisória.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, com sua vasta extensão territorial e diversidade climática, ocupa posição de destaque no cenário agropecuário global, figurando entre os maiores produtores e exportadores de alimentos do mundo. A pujança do agronegócio brasileiro não apenas impulsiona o crescimento econômico nacional, como também garante a segurança alimentar de milhões de pessoas, gera empregos diretos e indiretos em toda a cadeia produtiva e contribui significativamente para o equilíbrio da balança comercial. Nesse contexto, a capacidade de o produtor rural desempenhar suas atividades sem interrupções abruptas é vital para a garantia do bem-estar social, configurando-se como um interesse público primário.

A presente proposição legislativa busca salvaguardar a continuidade da produção de alimentos, a subsistência do produtor rural e a estabilidade econômica do setor agrícola, por meio da proteção temporária de maquinários, equipamentos, implementos agrícolas, sementes para plantio e caminhões essenciais, considerados indispensáveis durante os períodos mais críticos e sensíveis do ciclo produtivo: o plantio e a colheita.

A interrupção das atividades de plantio ou colheita, em decorrência da retirada forçada de insumos essenciais por meio de medidas de busca e apreensão, pode acarretar prejuízos de natureza irrecuperável e sistêmica. Tais danos não se limitam ao âmbito individual do produtor, que pode ver sua safra comprometida ou totalmente perdida, mas se estendem a toda a coletividade.

A perda de uma safra significa não apenas a ruína financeira de uma família, mas também a redução da oferta de alimentos no mercado, com potencial impacto sobre preços, abastecimento e segurança alimentar nacional. Além disso, a paralisação das operações agrícolas pode levar à demissão de trabalhadores rurais, agravando problemas sociais e econômicos em regiões predominantemente agrícolas e desestabilizando cadeias de valor inteiras.

A legislação brasileira já reconhece a importância de proteger bens essenciais à subsistência e à atividade produtiva. Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu art. 5º, inciso XXIII, que a propriedade atenderá a sua função social, e seu art. 170, inciso III, ao tratar da ordem econômica, reforça que esta tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o princípio da função social da propriedade. Tais dispositivos fundamentam a intervenção estatal para garantir que a propriedade seja utilizada em benefício da coletividade, e não apenas do interesse individual.

Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), em seu art. 833, inciso VIII, estabelece a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família. Essa norma





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

processual reflete diretamente o mencionado princípio constitucional da função social da propriedade, mas também o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), buscando proteger o meio de trabalho e a fonte de subsistência do pequeno produtor rural.

Da mesma forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o maquinário agrícola, quando essencial à continuidade da atividade produtiva, goza de proteção especial. Diversos precedentes têm impedido a busca e apreensão de bens indispensáveis à produção, mesmo em situações de alienação fiduciária, quando a paralisação da atividade rural implicaria prejuízos desproporcionais e irreversíveis ao produtor e à economia local. Tal interpretação demonstra clara preocupação em harmonizar o direito do credor com a necessidade de preservação da atividade agrícola, diante de seu impacto social e econômico.

Apesar desse robusto arcabouço legal e jurisprudencial, ainda subsiste lacuna normativa quanto à proteção explícita de maquinários, sementes e caminhões essenciais durante os momentos de extrema criticidade do ciclo produtivo, como o plantio e a colheita. Nessas fases, a ausência de um único equipamento, mesmo por curto período, pode comprometer todo o esforço de um ano de trabalho, resultando em perdas expressivas e, muitas vezes, irreparáveis. A aplicação casuística das normas atuais, sem previsão específica, expõe o produtor rural a riscos desnecessários e injustos, dependentes da discricionariedade judicial.

A proposta busca, portanto, suprir essa lacuna e fortalecer a segurança jurídica do produtor rural. Ao estabelecer um período de proteção de trinta dias que antecede o plantio e durante todo o período de colheita — conforme calendário agrícola oficial ou mediante comprovação técnica da fase produtiva —, o projeto garante que o produtor disponha das condições mínimas necessárias para executar suas atividades essenciais, sem a ameaça iminente de perder seus principais instrumentos de trabalho.

Essa medida não se configura como um salvo-conduto para o inadimplemento, mas como um mecanismo de ponderação de interesses, que assegura o equilíbrio entre a proteção da produção agrícola e o direito de crédito. A cobrança judicial e o prosseguimento da execução permanecem possíveis, restringindo-se apenas a efetivação do mandado de busca e apreensão até o término do período produtivo sensível.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, cuja finalidade é assegurar a continuidade da atividade produtiva rural e reforçar a segurança jurídica no campo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli
Sala das Sessões, de de 2025.

JAIME BAGATTOLI
Senador da República



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 911, de 1º de Outubro de 1969 - Lei de Alienação Fiduciária - 911/69
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;911>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>